



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 06/05/2014

ITEM: 40

Processo: TC-002762/003/12

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Locação de máquinas e veículos pesados com mão de obra para uso no transporte de equipes da DAE S/A.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-08-12. Valor - R\$6.108.330,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-12.

Advogado(s): Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o **DAE S/A. - Água e Esgoto de Jundiaí e a empresa A.Fernandez Engenharia e Construções Ltda.**, objetivando a locação de máquinas e veículos pesados com mão de obra para uso no transporte de equipes do DAE S/A.

Em exame, o Pregão Presencial nº 08/12 - Contrato nº 59/12, de 02/08/12, no valor de R\$ 6.108.330,00.

A **UR-3 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente,** tendo em conta a existência das seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- foi exigida prova de situação regular perante o INSS, através de Certidão Negativa de Débito, sendo que é possível a comprovação da regularidade mediante a Certidão positiva com efeitos de Negativa, fazendo com que das 14 empresas que retiraram o edital apenas 05 participassem do certame;
- o orçamento básico não serve de referência para aferição da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, se considerado o valor de cada lote, e a maioria dos itens destacados foram contratados por valor inferior ao preço médio;
- portanto, dos lotes foram adquiridos por preço superior ao preço de mercado;
- 05 empresas participantes não são aptas perante à Receita Federal a explorar as atividades objeto do contrato, e
- em função da entidade não adotar a contabilidade pública as informações acerca do elemento econômico adotado e as notas de empenho ficaram prejudicadas.

Em face dos apontamentos, através do despacho do substituto de Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 635/754.

A Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ opinou pela regularidade da matéria, uma vez que as justificativas trazidas pela Origem conseguiram afastar as questões suscitadas, não ocasionando prejuízos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, com recomendação quanto às impropriedades em seus procedimentos, relativas à aglutinação dos itens em lotes, e à redução do objeto quando da contratação.

A **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ, também, opinou pela regularidade da matéria,** pois as justificativas apresentadas devem ser acolhidas, uma vez que possuem elementos técnicos e comprobatórios.

A **Assessoria Técnico-Jurídica, também, manifestou-se pela regularidade da matéria,** tendo em vista que as alegações ofertadas pela Origem afastaram os óbices suscitados, embora mereça censura a prova de situação regular perante o INSS, através de Certidão Negativa de Débitos o certame contou com a participação efetiva de 05 empresas proponentes; no tocante à variação de preços estas não ultrapassaram o percentual de 10% sobre a média de mercado, merecendo ser relevadas.

Por sua vez, **a Chefia da ATJ manifestou-se pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente,** tendo em conta que não foram apresentadas pela Origem justificativas que pudessem amenizar a situação desfavorável, com relação a opção de locação em detrimento da aquisição e realização direta dos serviços e para a escolha da licitação por meio de pregão; das excessivas especificações dos veículos, caracterizando eventual direcionamento a determinadas marcas; da aglutinação dos itens em lotes, acarretando possível embarço à ampla participação; da substancial redução do objeto entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sessão do torneio e a assinatura do contrato, e da falta de detalhamento e especificação dos itens e serviços no termo contratual único firmado para dois lotes.

Destacou, também, que a afirmação de que a decisão de locação baseou-se na experiência da administração ao longo dos anos não se mostrou suficiente para evidenciar a correção da medida, não restando demonstradas a economicidade e a transparência.

Ressaltou, ainda, que a escolha da união dos itens em três lotes distintos não foi devidamente argumentada e nem comprovada.

É o relatório.

VOTO:

As justificativas apresentadas pela Municipalidade não afastaram os óbices suscitados pela Fiscalização e pelos Órgãos Técnicos, não restando demonstrada a transparência, a economicidade e a competitividade no certame.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e da Chefia da ATJ, e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. À PREFEITURA DE JUNDIAÍ, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG
